



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10384.903427/2009-02
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.058 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 06 de fevereiro de 2020
Recorrente ORNIASA INDÚSTRIA A COMÉRCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

ANÁLISE DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR DE ESTIMATIVA MENSAL (LUCRO REAL ANUAL), PARA FINS DE COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

O pagamento indevido ou a maior a título de estimativa mensal (lucro real anual) é passível de compensação a partir da verificação de seu recolhimento, à luz da Súmula CARF nº84.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial, para admitir a reapreciação da PER/DCOMP por parte da Unidade de Origem, nos exatos termos em que foi transmitida e à luz da Súmula CARF nº84, remanescendo, assim, à autoridade administrativa de referida unidade de jurisdição do Recorrente, a reanálise da certeza e liquidez do crédito pleiteado, a qual poderá requerer ao contribuinte as informações, documentos e escriturações que entender aptas à demonstração da liquidez e certeza do crédito pleiteado, em conformidade com o art. 170 do Código Tributário Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 01-32.107 da 1ª Turma da DRJ/BEL, de 28/05/2015 (fls. 185 a 192):

Versa o presente processo sobre PER/DCOMP n.º 34346.65150.290407.1.3.04-6057 (fls. 66/70) onde o contribuinte indica crédito de pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal IRPJ (5993) referente ao mês de setembro/2006 no valor de R\$ 22.191,67 para compensar débito próprio. Referido crédito teria sido originado pelo recolhimento no valor total de R\$ 22.191,67, arrecadação 31/10/2006.

Por intermédio do Despacho Decisório n.º 949774524 de 23/10/2009 (fl.25), o direito creditório não foi reconhecido e a compensação, não homologada. Como fundamento para o não reconhecimento do direito creditório, a unidade de origem afirma que “...foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOPM por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do imposto de renda da pessoa jurídica (IRPJ) ou da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.”

Tendo tomado ciência do Despacho Decisório em 12/11/2009 (fl.56), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 11/12/2009 (fls. 2/24), via representante legal (fls. 43/44 e 78/79), alegando em síntese que:

1. No fundamento da decisão, a autoridade administrativa informa que não é possível a compensação com pagamento indevido por estimativa, devendo compor o saldo negativo ao final do período;
2. A cobrança dos débitos compensados é indevida uma vez que existe o crédito indicado, representado pelo saldo negativo de IRPJ conforme indicado na sua DIPJ;
3. Trata-se de compensação que foi efetuada de forma incorreta;
4. A legislação que disciplina a compensação está disposta nos termos que segue; (transcreve a Lei n.º9.430/96, artigos 73 e 74, IN-RFB-900/2008, artigos 34 a 39, CTN, artigo 142);
5. O lançamento em discussão que, obrigatoriamente, deveria decorrer de toda uma série de investigações e procedimentos administrativos, encontra-se embasado apenas em não homologar a compensação declarada em PER/DCOMP, com fundamento de que houve a improcedência do crédito, quando na verdade existe o crédito a ser compensado (saldo negativo);
6. Cabe, no caso em lide, analisarmos primeiro a questão do ônus da prova em matéria tributária para efeito de deslinde da presente controvérsia;
7. Na atividade de lançamento, a caracterização da matéria tributável há de estar perfeitamente configurada, sob pena de não se poder afirmar ter ocorrido o fato gerador;
8. A caracterização da matéria tributável na atividade do lançamento de ofício é mister da autoridade administrativa, como aliás se pode ver no art. 845 do RIR/9 aprovado pelo Decreto n.º 3.000/99; (transcreve o artigo 894 do diploma legal citado);
9. O princípio da verdade material é tão forte e base de todo o Estado-de-Direito, que já se escreveu:

“Enquanto o Fisco não comprovar que os indícios por ele apresentados implicam necessariamente a ocorrência do fato gerador, estaremos diante de meras presunções simples, não de prova. Não terá, pois, o Fisco

cumprido seu ônus e a consequência é o dever do julgador considerar não comprovada a ocorrência do fato gerador e do nascimento da obrigação tributária. Poder-se-ia, pois, afirmar ser inconstitucional toda e qualquer presunção absoluta;

10. O CTN define, em seus artigos 43 e 44, como fato gerador do imposto de renda a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e proventos e, como base de cálculo, o montante real, presumido ou arbitrado, de renda ou dos proventos tributários;

11. A definição de fato gerador do imposto de renda dada pelo art. 43 do CTN merece uma análise isolada de seus termos:

A) Disponibilidade econômica ou jurídica: temos duas espécies distintas e independentes disponibilidades, a disponibilidade econômica, que se traduziria na percepção efetiva do rendimento, na forma de uma receita realizada monetariamente, e a disponibilidade jurídica, assim entendida com o direito de receber um crédito na forma de uma receita a realizar;

B) Renda e proventos de qualquer natureza: o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, e proventos de qualquer natureza e os acréscimos patrimoniais que não seja renda.

12) Não está correto o procedimento de se exigir tributos sob a alegação de que o crédito não existe, quando na verdade o crédito existe e está comprovado;

13) A fonte da obrigação tributária é a Lei. O nascimento da obrigação tributária ocorre com a subsunção do fato à norma;

14) Após a ocorrência do fato impositivo é que o crédito tributário deverá ser constituído pelo lançamento;

15) Dessa forma, fica demonstrado e provado que o lançamento objeto da presente lide não pode prosperar tendem em vista que o lançamento para exigir o crédito tributário objeto da presente controvérsia está embasado em premissas fora dos parâmetros que foram legalmente fixados em Lei;

16) É indevido o crédito tributário exigido, oriundo do Despacho Decisório ora contestado;

17) Requer seja julgado improcedente o Despacho Decisório, devendo ser corrigida apenas a origem do crédito indicado na declaração de compensação, por se ato de inteira justiça.

Constam ainda dos autos os seguintes documentos que merecem destaque: DIPJ/2007 Fichas 11 e 12 (fls. 26/30), comprovantes pagamento (fls. 31/42), contrato social (fls. 43/44, 78/88), identidade (fls. 45/46 e 89), despacho (fl. 63), Despacho nº46 de 25/02/2015 (fls. 71/72), intimação e ciência (fls. 73/74), despacho de encaminhamento (fl. 92), DCTF's 1º e 2ºsemestres de 2006 (fls. 93/150) e DIPJ/2007 (fls. 151/184)

A DRJ/BEL, apesar de ter identificado que seria possível a utilização de crédito de estimativa mensal em compensação (fl. 190) e que os meios de prova apresentados demonstram a legitimidade do crédito pleiteado como saldo negativo de IRPJ (fl. 191), julgou improcedente o pedido da empresa recorrente contido em sua manifestação de inconformidade, por entender a DRJ que (fl. 191):

1. Não é prerrogativa da RFB promover alterações de declaração de compensação, mas sim é competência do contribuinte alterar seus

PER/DCOMP's mediante cancelamento e/ou retificação nos termos da IN-RFB n.º 1.300/2012, artigos 87 a 93;

2. Não cabe reconhecer o pleito do contribuinte como sendo de saldo negativo de IRPJ ano calendário 2006 eis que na DIPJ/2007 o saldo negativo apurado é de R\$ 49.862,45 e o crédito ora sendo pleiteado é de R\$ 22.191,67. Além disso, registre-se que há diferença de regra de correção entre créditos de saldo negativo e pagamento a maior. O saldo negativo deve ser corrigido a partir do mês seguinte ao do encerramento do período de apuração enquanto que o pagamento a maior será corrigido a partir do mês seguinte ao pagamento.

Em síntese, a DRJ entendeu que havia saldo negativo (R\$ 49.862,45), fl. 191, mas que o fato de ter sido somente pleiteado o valor de R\$ 22.191,67, o pleito não deveria ser reconhecido, além do fato de que as correções de referidos valores possuem termos *a quo* distintos e que as alterações da origem do crédito haveriam de ser veiculados por meio de alterações/retificações na própria PER/DCOMP, e não por meio da própria RFB.

A empresa contribuinte interpôs Recurso Voluntário, fls. 197 a 212, alegando que o pedido de compensação decorre da comprovação da existência do crédito e de sua titularidade, e não do preenchimento do pedido, citando a Recorrente o Acórdão n.º 1102001.295 da 1ª Câmara/2ª Turma Ordinária (fls. 212/212) e o Acórdão n.º 1402001.667 da 4ª Câmara da 2ª Turma Ordinária (fl. 203), e que o errôneo preenchimento quanto à origem do crédito não poderia impedir a compensação do crédito pleiteado.

Por fim, a Recorrente pleiteia o provimento do Recurso, autorizando o pedido de compensação solicitada pela recorrente, devendo ser restituído ao contribuinte a quantia de R\$ 22.918,30 devidamente corrigidos pela SELIC, conforme requerido no Pedido de Compensação n.º 34346.65150.190407.1.3.04-6057.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF n.º 329/2017, considerando-se tratar da análise de crédito de IRPJ (ano calendário 2006).

Assim, observo que o recurso é tempestivo (interposto em 27/07/2015, vide Despacho RFB na fl. 225, face à intimação com ciência pela empresa contribuinte em 03/07/2015, fl. 195) e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Quanto à análise de mérito da compensação pleiteada, necessário indicar os fundamentos da negativa do crédito pleiteado constantes no Despacho Decisório e no Acórdão da DRJ, a saber:

a) o Despacho Decisório da unidade de origem entendeu que “[...] foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOPM por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do imposto de renda da pessoa jurídica (IRPJ) ou da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.”

b) o Acórdão da DRJ entendeu não ser sua prerrogativa a promoção de alterações na origem do crédito de “pagamento indevido ou a maior” para “saldo negativo”, tendo entendido ainda que o pedido em valor menor (R\$ 22.191,67) ao valor do saldo negativo existente (R\$ 49.862,45) ensejaria o não reconhecimento do saldo pleiteado.

Disso, decorre que, por ocasião do Despacho Decisório, sequer foi analisado o crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior a título de estimativa mensal, conforme informado na PER/DCOMP, pois a unidade de origem adotou, como pressuposto, que os recolhimentos de 2006 somente poderiam ser utilizados ao final do período de apuração.

Tal entendimento, no entanto, é contrário à Súmula CARF nº 84, que assim dispõe:

Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indêbito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Do exposto, referida PER/DCOMP haveria de ter sido devidamente analisada considerando-se como possível a compensação, desde a data de seu recolhimento.

Apesar disso, a DRJ, a quem competia a observância de tal impropriedade relativa ao procedimento adotado pela unidade de origem, manteve a improcedência da manifestação de inconformidade.

De fato, verificou-se a ausência de retificação da PER/DCOMP hábil a alterar a origem do crédito de “pagamento indevido ou a maior” para “saldo negativo”, motivo pelo qual o pedido não merece o provimento integral.

Constata-se, portanto, a necessidade de que seja saneado o pleito da empresa contribuinte, no sentido de se permitir a reapreciação da PER/DCOMP objeto de análise no presente processo pela unidade de origem, para que analise a PER/DCOMP nos termos em que foi proposta (como pagamento indevido ou a maior) e à luz da Súmula CARF nº 84, isso porque não cabe ao CARF a homologação da compensação, devendo a certeza e a liquidez ser apreciada pela Unidade de Origem.

Nesse sentido, o provimento parcial é medida que se impõe.

Dispositivo

Dessa forma, voto por **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso, admitindo-se a reapreciação da PER/DCOMP por parte da Unidade de Origem, nos exatos termos em que foi transmitida e à luz da Súmula CARF nº84, remanescendo, assim, à autoridade administrativa de referida unidade de jurisdição do Recorrente, a reanálise da certeza e liquidez do crédito pleiteado, a qual poderá requerer ao contribuinte as informações, documentos e escriturações que entender aptas à demonstração da liquidez e certeza do crédito pleiteado, em conformidade com o art. 170 do Código Tributário Nacional.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros

Fl. 7 do Acórdão n.º 1002-001.058 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10384.903427/2009-02